



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.720838/2014-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.642 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** BRASPORTSUL SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/03/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF n° 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga BRASPORT SUL SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB 210905030278666 a destempo em/a partir de 26/03/2009 17:54 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos com atracação registrada em 18/03/2009 07:56. A realização da desconsolidação deveria ter sido feita, para o ano base 2009, de 01/01/2009 a 31/03/2009, até o limite da atracação no porto de destino. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua a alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: A) em sede preliminar (i) pedido de publicação da pauta de julgamento sob pena de nulidade; (ii) incabimento da multa por culpa exclusiva de terceiros; (iii) ocorrência da denúncia espontânea; B) no mérito (i) a natureza jurídica da pena de multa; (ii) a ocorrência de lesão ao princípio da individualização da pena; (iii) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do não confisco à multa punitiva; (iv) aplicação do art. 112 do CTN; e (v) mesmo que entenda cabível a aplicação da multa, seja relevada a sua imposição ou reduzida a valor percentual menor.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-95.045** a seguir transcrito:

### ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2009*

### ***DISPENSA DE EMENTA***

*Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

*“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao*

*jugador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.*

(...)

*Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** nulidade do lançamento; **(ii)** impossibilidade de responsabilidade por infrações ser objetiva e sim por culpa presumida; **(iii)** nulidade do auto de infração tendo em vista que a vigência dos prazos do art. 22 da IN 800/2007 somente se iniciariam a partir de 1º de abril de 2009; **(iv)** vedação ao *bis in idem*; **(v)** exclusão da penalidade devido ao instituto da denúncia espontânea; **(vi)** ofensa a princípios constitucionais.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Preliminar**

Preliminarmente a recorrente alega em seu Recurso Voluntário a nulidade absoluta do lançamento do crédito tributário tendo em vista que todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil são obrigados a apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 dias a contar da data de protocolo de petições, defesas e recursos administrativos nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.

A duração razoável dos processos encontra-se assentada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que assim dispôs: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Este prazo razoável para conclusão do processo administrativo está diretamente ligado aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, todos inerentes à administração pública. Neste diapasão, e em consonância como o apresentado pela Recorrente, o art. 24 da Lei no 11.457/07 determinou que a decisão administrativa seja proferida em um prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Entretanto, não existe preceito normativo constante da cita lei que, em caso de descumprimento do referido prazo acarrete a nulidade do lançamento do crédito tributário.

Portanto, rejeito a liminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

### **Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Impossibilidade de responsabilidade por infrações ser objetiva e sim por culpa presumida;
- (ii) Nulidade do auto de infração tendo em vista que a vigência dos prazos do art. 22 da IN 800/2007 somente se iniciariam a partir de 1º de abril de 2009;
- (iii) Vedação ao *bis in idem*;
- (iv) Exclusão da penalidade devido ao instituto da denúncia espontânea;
- (v) Ofensa a princípios constitucionais.

### **1) Impossibilidade de responsabilidade por infrações ser objetiva e sim por culpa presumida**

Outra alegação da Recorrente refere-se à aplicação da responsabilidade por culpa presumida ao presente caso e não a responsabilidade objetiva em matéria de penalidades tributárias, afirmando que em nenhum momento os interesses da fiscalização foram violados.

Não há que se discutir a respeito da violação dos interesses da fiscalização conforme alegado pela Recorrente. A fundamentação da aplicação da multa é o atraso na prestação de informações à RFB por parte do agente de carga na desconsolidação do conhecimento de carga conforme disposto no Decreto-lei nº 37/66 (art. 107, I, “e”) e na IN SRF nº 800/07 (art. 2º, §1º, IV, “e” c/c art. 22, II, “d”).

Portanto, conforme descrito nos referidos artigos, entendo ser objetiva a responsabilidade do agente de carga quando da não prestação das informações necessárias ao controle aduaneiro.

### **2) Nulidade do auto de infração tendo em vista que a vigência dos prazos do art. 22 da IN 800/2007 somente se iniciariam a partir de 1º de abril de 2009**

Argumenta a Recorrente que, apesar de o fato gerador da multa aplicada ter ocorrido em março/2009, mais precisamente em 26/03/2009 às 17:54, os prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN SRF nº 800/07 somente entrariam em vigor a partir de 1º de abril de 2009 conforme disposto no art. 50 da mesma IN. Portanto, incabível a aplicação da multa.

Em parte, assiste razão à recorrente em relação aos prazos estabelecidos na IN SRF nº 800/07. Vamos analisar os dispositivos que regulam a matéria iniciando-se pelo art. 22 a seguir reproduzido:

*“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*(...)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico”*

Contudo o art. 50 de fato suspendeu os prazos vigentes no art. 22 acima.

*“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)”*

De fato, os prazos mínimos estabelecidos pelo art. 22 não precisam ser cumpridos, entretanto, como bem esclarecido pela fiscalização em sua fundamentação, as informações de desconsolidação a serem prestadas pelo Agente de Carga necessariamente devem apresentadas antes da atracação. Vejamos novamente a cronologia dos fatos:

- a) 12/03/2009 – Inclusão do Conhecimento Eletrônico Sub-Máster 210905027642638;
- b) 18/03/2009 – Atracação do Navio CAP SPENCER;
- c) 26/03/2009 – Conclusão da desconsolidação do MHBL 210905030278666 pelo Agente de Carga.

Portanto, não procedem as alegações da Recorrente para anular a penalidade aplicada sob o argumento da suspensão da aplicação dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN SRF 800/07, visto que lhe incumbia a responsabilidade de informar a desconsolidação antes da atracação da embarcação.

### **3) Vedação ao *bis in idem***

A Recorrente apresenta precedente no qual determinou que a multa regulamentar sancionadora de infração por omissão ou atraso na prestação da informação sobre a carga transportada por empresa de transporte internacional deve ser aplica uma única vez por viagem do veículo transportador e não por cada manifesto de carga da mesma viagem. Diante deste precedente, requer que seja oficiada a Receita Federal para que seja efetuado o cruzamento dos dados do CNPJ do Agente DHL e do Agente Consolidador All Link para que verifique se foram lavrados autos com o mesmo fato gerador e os cancele.

Descabido o pedido de modo que não há previsão legal para efetuar apurações estranhas ao constante do presente auto de infração. Além de que não cabe no presente momento acatar alegações da recorrente que estejam baseados exclusivamente em suposições com total ausência de elementos de prova que demonstrem seus argumentos de tributação *bis in idem*.

### **4) Exclusão da penalidade devido ao instituto da denúncia espontânea**

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação, o art. 138, CTN c/c o §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 07/06/2006*

*PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado”*

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

***Súmula CARF nº 126:** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

### **5) Ofensa a princípios constitucionais**

Alega a Recorrente a inobservância de diversos Princípios Constitucionais: Boa-fé; Razoabilidade; Proporcionalidade; Equidade; Retroatividade de Lei mais benigna; Legalidade; Vinculação e Motivação.

Não procedem as alegações da Recorrente tendo em vista que foram apresentados argumentos vagos sem nenhum fundamento legal e fático que ensejasse enfrentamento dos argumentos apresentados.

Destaque-se ainda que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei 37/66. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2 abaixo reproduzida:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva